

A. I. Nº - 206855.0007/04-0  
AUTUADO - M M FEREIRA CARVALHO  
AUTUANTE - JOÃO EMANOEL BRITO ANDRADE  
ORIGEM - INFAS/BONOCÔ  
INTERNET - 16/05/2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0153-01/05**

**EMENTA:** ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/10/2004, para constituir o crédito tributário no valor de R\$6.339,35, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O autuado, à folha 13, impugnou parcialmente o lançamento tributário, alegando que o autuante não considerou as vendas realizadas mediante notas fiscais D-1, quando o ECF estava em manutenção, tendo acostado cópias dos referidos documentos. Reconheceu como devido o valor de R\$1.342,09.

O autuante, à fl. 37, ao prestar a informação fiscal, acatou o argumento defensivo, concordando com os valores constantes dos demonstrativos elaborado pelo contribuinte, fls.38/42.

O autuado recebeu cópia dos novos demonstrativos, tendo o prazo de 10 (dez) para se manifestar, porém, silenciou.

**VOTO**

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor imputa ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Em sua defesa o autuado reconheceu parcialmente os valores autuados, acostando cópia das notas fiscais D-1 que não foram consideradas pelo autuante, pois não foram apresentadas durante a ação fiscal.

Na informação fiscal o autuante acatou os valores apresentados pelo contribuinte, opinando pela manutenção parcial do Auto de Infração, nos valores apurados pela defendant. Entretanto,

observo que o valor devido é R\$1.402,56 e não R\$1.342,09, pois houve um erro de soma do autuante no valor informado no texto da informação fiscal.

Assim, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada nos valores abaixo indicados:

| Data Ocorr. | ICMS Devido |
|-------------|-------------|
| 31/07/03    | 663,75      |
| 30/09/03    | 70,91       |
| 31/01/04    | 376,15      |
| 31/07/04    | 291,75      |
| Total       | 1.402,56    |

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$1.402,56.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206855.0007/04-0, lavrado contra **M M FEREIRA CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.402,56**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR